

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Altera a redação dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 7º do Projeto de Lei nº 1647/2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Comprovada a posse mansa e pacífica, de pelo menos cinco anos, de áreas devolutas ou públicas com características predominantemente rurais e que não estejam destinadas à preservação ambiental ou ao desenvolvimento urbanístico conforme o plano diretor, situadas no perímetro da zona urbana ou de expansão urbana, anterior à definição desse perímetro em lei municipal específica, poderá o ocupante requerer a regularização fundiária junto ao Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT), desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Zona Urbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo plano diretor ou por lei municipal específica, conforme as diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecidas pelo Município;

II - Zona de Expansão Urbana: faixa externa contígua ao perímetro urbano, conforme definição do plano diretor ou legislação municipal de uso e ocupação do solo, observando-se o limite máximo de 2 km (dois quilômetros) de largura, respeitadas as diretrizes de zoneamento urbano e ambiental;

III - Características Rurais Predominantes: imóvel que possua atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial comprovada por meio de laudos técnicos e cadastro no sistema do Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT) ou outros órgãos competentes, respeitando-se os limites estabelecidos para atividades sustentáveis e de baixo impacto ambiental.

(...)

Art. 4º O preço da pauta da terra nua, situada nas zonas urbanas ou zonas de expansão urbana referidas nesta Lei, será fixado com base em critérios objetivos definidos em ato normativo pelo Poder Executivo Estadual, considerando a valorização do solo, a destinação da área conforme o plano diretor do Município e a proteção ambiental da localidade.

Art. 5º A regularização fundiária de que trata esta Lei será concedida somente após a verificação do cumprimento dos requisitos e parecer técnico do INTERMAT, que deverá incluir laudo de impacto ambiental



e urbano, a fim de assegurar que a regularização não inviabilize ou dificulte a execução do planejamento urbanístico municipal ou comprometa a preservação ambiental local.

(...)

Art. 7º O requerimento de regularização fundiária pode ser realizado pelo ocupante, seu herdeiro ou sucessor, desde que comprove a posse ininterrupta e pacífica de pelo menos cinco anos e que a área do imóvel não esteja destinada a área de preservação permanente (APP) ou a outro uso de interesse público incompatível com a exploração rural.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o Projeto de Lei nº 1647/2024 à Constituição Federal e aos princípios de proteção ambiental e de segurança jurídica. As modificações propostas buscam definir de forma mais clara os conceitos de “características rurais predominantes” e de perímetros urbano e de expansão urbana, prevenindo interpretações ambíguas e reforçando a competência municipal para a definição do uso do solo. Além disso, a emenda assegura o cumprimento do plano diretor e das leis municipais, respeitando a autonomia dos Municípios em organizar o uso do território urbano conforme suas diretrizes de planejamento.

A exigência de parecer técnico do INTERMAT, com a inclusão de um laudo de impacto ambiental e urbano, tem o propósito de garantir que a regularização fundiária ocorra sem comprometer áreas ambientalmente sensíveis, em consonância com o princípio da sustentabilidade. Dessa forma, preserva-se a harmonia entre o desenvolvimento urbano e a proteção ao meio ambiente, evitando impactos negativos para a comunidade local.

Finalmente, ao estabelecer um prazo mínimo de posse de cinco anos, a emenda limita a concessão de títulos a ocupantes legítimos, o que fortalece a segurança jurídica para todas as partes interessadas, prevenindo conflitos fundiários e reforçando a proteção dos direitos de posse. Essas alterações propiciam uma abordagem mais equilibrada, assegurando que a regularização fundiária ocorra em consonância com as diretrizes de uso do solo e com a necessária preservação ambiental. Contamos, assim, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Novembro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual